

**1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PROC. Nº 4746-86/10**

Aos 30 dias do mês de novembro de dois mil e dez, às 17h53min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí-SC, por ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. **ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO**, foram apregoados **JOÃO REIS DE SOUZA**, reclamante e **APM TERMINALS ITAJAI SA**, reclamado.

AUSENTES AS PARTES.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA:**

Vistos, etc.

**JOÃO REIS DE SOUZA** propôs ação trabalhista contra **TECONVI SA – TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAI** pretendendo haver a anulação da determinação de imediato retorno ao exercício das funções profissionais, mantendo-se o contrato de trabalho nos termos em que está sendo cumprido; indenização por danos morais; assistência judiciária. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Deferida a tutela antecipada (fl. 107).

Retificada a autuação e demais registros para

fazer constar como réu **APM TERMINALS ITAJAI SA** (fl. 107).

Defendeu-se o primeiro réu, contestando os itens do pedido e requerendo a improcedência da ação.

As partes juntaram documentos, prestaram depoimentos pessoais e ouviram uma testemunha indicada pelo reclamante.

Não houve conciliação.

É o relatório, sucinto.

**DECIDE-SE:**

**1. Da anulação da determinação de imediato retorno ao exercício das funções profissionais:**

Entende-se por bem manter a decisão que determinou a anulação do retorno do autor às suas atividades junto à ré, proferida em sede de tutela antecipada (fl. 100).

E isto porque a reclamada não cumpriu o disposto no § único da cláusula 18 do ACT 2009/10 (fl. 96), já que não fez constar no documento que autorizou o afastamento do autor de suas atividades junto à ré para exercer atribuições junto ao SINTAC, qual o prazo concedido para esse afastamento, sendo certo que tal licença perdurou, inclusive, para período posterior à data da vigência do respectivo instrumento coletivo, ou seja, 30.04.2010 - (cláus. 1ª, fl. 91) -.

Entende-se que, não tendo sido fixado prazo para o retorno do reclamante, a exigência da ré para que ele volte ao trabalho antes de expirado o prazo do seu mandato esbarra na vedação lesiva ao

contrato de emprego inserta no art. 468 da CLT.

Ademais, não é absurdo reconhecer que a exigência da empresa para o autor voltar ao exercício de suas funções, sem apresentar qualquer justificativa plausível, pauta-se em atitude anti-sindical.

Corolário dessa assertiva é perceptível no fato da exigência desfundamentada apresentada pela reclamada ter-se dado em 15.10.10 (fl. 13), cerca de apenas 2 meses após a última tratativa para firmarem o acordo coletivo da categoria relativo a 2010/11, ocorrida em 19.08.10, conforme declarado pelas partes em seus depoimentos na fl. 128, ao se referirem ao documento da fl. 64.

Frise-se que a alegação do preposto no sentido de que o reclamante foi convocado a retornar às suas atividades porque os serviços aumentaram (fl. 129) também não convence, porque se traduz em novação, já que a matéria sequer foi alegada pela defesa.

Diante de todos esses fundamentos, defere-se o pedido, mantendo-se a anulação da convocação de retorno do autor às suas atividades junto à ré até 30.04.2011, data do término do mandato do reclamante.

Registre-se que este é o termo final da licença remunerada, independentemente do fato do autor vir, eventualmente, a ser reeleito para novo mandato, situação que, a partir de então, para manter-se afastado, dependerá da aquiescência da ré.

## 2. Danos morais:

Indevida a pretensão, por não se entender ser o caso de pautar-se em indenização por danos morais, tendo em vista que

a própria condenação da empresa e o reconhecimento do direito do reclamante produzem os efeitos satisfativos necessários a qualquer outra reparação.

3. Assistência judiciária:

Considerando que o autor firmou declaração de insuficiência na fl. 08 da inicial, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

CONCLUSÃO:

**ISTO POSTO**, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação trabalhista movida por **JOÃO REIS DE SOUZA** contra **APM TERMINALS ITAJAI SA**, para, nos termos da fundamentação, manter a anulação da convocação de retorno do autor às suas atividades junto à ré até 30.04.2011, data do término do mandato do reclamante, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$200,00. Custas, pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.000,00, no importe de R\$100,00. Intimem-se as partes. Nada mais.

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

Juiz do Trabalho

fwr/